

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência emocional em ambiente de uso coletivo no âmbito do Município de Cuiabá.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão de assistência emocional em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, seja público ou privado de uso coletivo, desde que observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se cão de assistência emocional o animal submetido a treinamento adequado para auxiliar pessoa com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista, contribuindo para seu bem-estar, estabilidade emocional e autonomia, mediante laudo ou relatório emitido por médico ou profissional de saúde habilitado integrante da equipe multiprofissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 3º Para fins de identificação e utilização do cão de assistência emocional deverão ser respeitadas as seguintes exigências:

I - plaqueta de identificação, expedida pelo centro de treinamento de cães ou pelo instrutor autônomo, que deve conter as seguintes informações:

- a) nome do usuário e do cão;
- b) foto do usuário e do cão;
- c) nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
- d) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - coleira ou arreio com alça, ambos acoplados à respectiva guia de condução do animal.

Art. 4º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no art. 1º somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

Art. 5º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Lei como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no art. 1º.

Art. 6º Fica proibido o ingresso de cão de assistência em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de



tratamento intensivo e semi-intensivo, áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde ou órgão similar.

Art. 7º Em locais, públicos ou privados, onde seja obrigatória a esterilização individual, poderá ser proibido o ingresso de cães de assistência emocional.

Art. 8º No transporte público, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acompanhada de cão de assistência emocional ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo ao corredor de passagem, de acordo com o meio de transporte.

Art. 9º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família poderão manter o cão em sua residência não se aplicando a eles quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

Art. 10 É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência emocional, garantindo maior inclusão social, acessibilidade, autonomia, segurança emocional e dignidade às pessoas neurodivergentes no âmbito do Município de Cuiabá.

É amplamente reconhecido pela comunidade científica e pelos profissionais da saúde que animais de assistência emocional podem desempenhar papel terapêutico relevante no acompanhamento de pessoas com TEA, auxiliando na redução de crises de ansiedade, episódios de desregulação emocional, estresse sensorial e dificuldades de interação social. Em muitos casos, o cão de assistência emocional atua como importante instrumento de estabilização comportamental e suporte psicológico, contribuindo significativamente para a qualidade de vida da pessoa autista e de sua família.

Embora a legislação brasileira já assegure direitos relacionados à acessibilidade e à inclusão da pessoa com deficiência, ainda existe lacuna normativa específica quanto ao acesso e permanência de pessoas com TEA acompanhadas de cães de assistência emocional em locais públicos e privados de uso coletivo. Essa ausência de regulamentação clara frequentemente gera constrangimentos, recusas indevidas e situações discriminatórias que acabam restringindo direitos fundamentais dessas pessoas.

A presente proposição busca justamente conferir segurança jurídica tanto às pessoas com TEA quanto aos estabelecimentos públicos e privados, estabelecendo critérios objetivos para identificação do animal, documentação necessária, condições sanitárias e formas adequadas de utilização do cão de assistência emocional.

Importante destacar que o projeto não trata de mero animal doméstico ou de companhia, mas de cão submetido a treinamento específico e vinculado a necessidade terapêutica comprovada mediante laudo profissional, observando critérios mínimos de segurança, higiene e controle sanitário.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção às pessoas com deficiência, bem como na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.



Também encontra fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, a qual assegura o direito à acessibilidade, inclusão social e participação plena das pessoas com deficiência na vida comunitária.

Além de promover inclusão e acessibilidade, a medida possui relevante impacto social ao contribuir para redução de barreiras atitudinais enfrentadas diariamente pelas pessoas autistas e suas famílias, fortalecendo políticas públicas humanizadas voltadas à neurodiversidade.

Diante da relevância social, terapêutica, inclusiva e humanitária da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 22 de maio de 2026

Katiuscia Manteli - PODEMOS

Vereador(a)

